

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM ____/2025 estabelece medidas para a prevenção e repressão da pichação no Município de Santo André, dispõe sobre sanções aplicáveis aos infratores, institui penalidades rigorosas e prevê a criação de espaços regulamentados para manifestações artísticas, garantindo a preservação da estética urbana e do patrimônio público e privado.

Autor: Lucas Zacarias (PL)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Pichação, com o objetivo de inibir atos de vandalismo em bens públicos e privados, promover a conservação do espaço urbano e conscientizar a população sobre os impactos negativos dessa prática.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pichação a prática de inscrever, rabiscar, borrar, riscar ou desfigurar edificações, monumentos, muros, mobiliário urbano e bens tombados, sem prévia autorização do proprietário ou do Poder Público.

Art. 3º O infrator que for flagrado realizando pichação em qualquer bem público ou privado estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o valor dobrado em caso de reincidência;
- II - Obrigação de reparar o dano causado, assumindo integralmente os custos de remoção da pichação ou de restauração do bem atingido;
- III - Se a infração ocorrer em monumentos históricos, bens tombados ou equipamentos públicos de relevância cultural, a multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulada com sanções administrativas e criminais cabíveis.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais que comercializam tintas em aerossol deverão manter registro detalhado das vendas, identificando o comprador, que deverá ser maior de 18 anos. O descumprimento desta exigência implicará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em caso de reincidência, a interdição do estabelecimento.



Art. 5º O Poder Público realizará campanhas de conscientização e implementará programas de incentivo ao grafite como forma de expressão artística regulamentada, disponibilizando espaços apropriados para sua prática, mediante autorização prévia da administração municipal.

Art. 6º O Município de Santo André criará espaços públicos específicos para a prática do grafite, visando estimular a manifestação artística de forma ordenada e legal. Esses espaços serão determinados pela administração municipal em conjunto com a comunidade e artistas locais, garantindo que o grafite seja reconhecido como arte urbana legítima e incentivando a expressão cultural de maneira responsável.

Art. 7º Além das penalidades previstas no Artigo 3º, o infrator flagrado pichando qualquer bem público ou privado poderá ser compelido a prestar serviços comunitários diretamente relacionados à recuperação da área afetada. Isso inclui a remoção da pichação, restauração da estrutura danificada e participação em programas educativos sobre a valorização da estética urbana e do patrimônio público. A prestação de serviços será determinada pela administração municipal conforme a gravidade da infração e reincidência do infrator.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente legislação tem como propósito garantir a conservação da estética urbana e a preservação do patrimônio público e privado no Município de Santo André.

Diferentemente da livre expressão artística, que é valorizada e incentivada em espaços apropriados, a pichação constitui um ato de vandalismo que compromete a organização visual da cidade, causa danos ao patrimônio e gera custos significativos para sua remoção e reparação.

A degradação causada por pichações prejudica a qualidade de vida da população, desvaloriza imóveis e interfere na sensação de segurança urbana.

O crescimento desordenado da pichação reflete diretamente na percepção da população sobre o cuidado e a administração dos espaços públicos, contribuindo para um ambiente visualmente poluído e desgastado. Além disso, a necessidade de constantes reparos impacta diretamente os cofres públicos, demandando recursos financeiros que poderiam ser destinados a outras melhorias urbanas.

É importante ressaltar que esta legislação não tem o objetivo de restringir manifestações culturais e artísticas legítimas, como o grafite, mas sim de diferenciar o vandalismo da arte urbana.

O grafite, quando realizado em locais apropriados e regulamentados, enriquece a identidade visual da cidade e valoriza a cultura local. Para tanto, esta lei prevê a criação de espaços públicos destinados à prática do grafite, garantindo a liberdade de expressão dentro de parâmetros adequados.

Diante da experiência de outros municípios que adotaram legislações mais rígidas para enfrentar esse problema, propõe-se um programa de combate à pichação, com penalidades severas, medidas preventivas e a regulamentação do grafite como manifestação artística legítima.

Além disso, busca-se promover a conscientização da população sobre os impactos negativos da pichação e incentivar práticas responsáveis que contribuam para um ambiente urbano mais harmonioso.

A implementação desta lei visa, portanto, reprimir atos de vandalismo, responsabilizar os infratores por seus atos e, ao mesmo tempo, oferecer alternativas legais para que manifestações artísticas possam ocorrer de forma respeitosa e organizada.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Dessa forma, o Município de Santo André reforça seu compromisso com a valorização da paisagem urbana, a proteção do patrimônio público e privado e o incentivo à cultura e à arte de maneira ordenada e sustentável.

Santo André, em 24 de fevereiro de 2025.

Lucas Zacarias
Vereador

